

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2000

(Apensos os PL's n.º 2.560, n.º 2.756, n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000)

Dispõe sobre a inclusão de hospitais no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo permitir que as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de hospital possam optar pela utilização do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que se enquadrem nos limites de receita bruta previstos no art. 2º daquela Lei.

Por despachos de 01/11/2000, 28/11/2000 e de 29/11/2000, foram apensados à presente proposição diversas outras permitindo que optem pelo SIMPLES as seguintes atividades:

- os projetos de lei n.º 2.560 e n.º 2.756, ambos de 2000, de mesma autoria que o principal, tratando, respectivamente, dos clubes de futebol e das agências de viagem;

- o projeto de lei n.º 3.691, de 2000, de iniciativa do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, enfocando, além das atividades objeto dos três projetos antes mencionados, as agências lotéricas e franqueadas de correios;
- o projeto de lei n.º 3.798, de 2000, do nobre Deputado Darcísio Perondi, contemplando os representantes comerciais;
- os projetos de lei n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802 e n.º 3.803, todos de 2000, de autoria do insigne Deputado Augusto Nardes, tratando, respectivamente, das agências de publicidade, dos representantes comerciais, das empresas jurídicas constituídas por representantes comerciais e dos escritórios de contabilidade; e
- o projeto de lei n.º 3.820, de 2000, subscrito pelo nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis, contemplando, mais uma vez, as agências de viagem.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei principal e a seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas são as iniciativas semelhantes às das proposições em exame que têm sido apreciadas nesta Comissão desde 1996, quando foi aprovada a Lei nº 9.317, instituindo o regime tributário do SIMPLES.

Aquela lei, em seu art. 9º, estabeleceu de uma forma ampla as vedações à opção pelo SIMPLES e, desde então, através de instrumentos normativos, a Secretaria da Receita Federal vem restringindo a utilização do sistema de acordo com sua interpretação do texto legal.

Essa é a razão pela qual existem tramitando nesta Casa tantos projetos sobre o assunto. Em sua quase totalidade, objetivam reduzir a extensa lista de vedações criada pelo Poder Executivo, permitindo que se atinjam os objetivos que nortearam a criação do SIMPLES, quais sejam, o

desenvolvimento desse importante segmento empresarial e o incremento do nível de emprego.

Entretanto, na sessão legislativa passada, foram examinados nesta Comissão, e aprovados na forma de substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.434, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, e os de nºs 4.846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99, 1.425/99, 1.668/99 e 1.732/99, que lhe estavam apensos, tratando, entre outros, do mesmo assunto da presente proposição.

Aqueles projetos foram, a seguir, apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o parecer do relator, no mérito, pela rejeição dos PL. 1668/99 e 1732/99, apensados, e pela aprovação do Projeto, do Substitutivo da CEIC e dos PL 4846/98, 12/99, 381/99, 580/99, 661/99 e 1425/99, apensados, com substitutivo.

Em 23 de agosto próximo passado a matéria foi colocada em votação no Plenário e foi aprovada na forma de subemenda substitutiva ao substitutivo do relator da CFT. Enviada ao Senado Federal, foi aprovada naquela Casa no último dia 03 de outubro.

Ocorre, entretanto, que as atividades de hospital, dos clubes de esportes, das agências de viagem, de publicidade, lotéricas e franqueadas de correios, dos representantes comerciais e dos escritórios de contabilidade, de que tratam os projetos sob análise e cuja inclusão no regime tributário do SIMPLES considero de mérito incontestável, não foram contempladas na redação final aprovada. Não há como compreender quais são os critérios utilizados pelo Governo Federal para discriminar algumas atividades e proibir que optem pelo regime fiscal simplificado.

Na verdade essa atitude significa fechar os olhos à realidade econômica do País, em um momento em que as prioridades deveriam ser - como, aliás, prega o discurso oficial - a criação de postos de trabalho, a atração de atividades informais para a legalidade e o aumento da base de contribuição tributária.

A simplificação dos procedimentos burocráticos e a redução da carga tributária auferidos com a adoção do SIMPLES são, sem dúvida, a forma mais eficiente de garantir que esses objetivos sejam alcançados.

Considerando, portanto, o mérito das proposições, manifesto-me pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 2.559, n.º 2.560 n.º 2.756 n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2000 (Apensos os PL's n.º 2.560, n.º 2.756, n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000)

Dispõe sobre a inclusão de hospitais, clubes esportivos, agências de viagem, de publicidade, lotéricas e franqueadas de correios, firmas de representantes comerciais e escritórios de contabilidade no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – que preste serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra

profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Art. 2º. Fica incluído, ao final do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º Excluem-se das vedações previstas no inciso XIII deste artigo as atividades de agências lotéricas, de publicidade, franquizadas de correios e de viagens, clubes esportivos, hospitais, casas de saúde, firmas de representação comercial e escritórios de contabilidade.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator